

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 38/2023 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 925125 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO/MA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



1 AERONAVES TELEGUIADAS

S2 Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada: 4
Valor estimado (unitário) R\$ 9.517,0000



Você está visualizando os recursos da 1ª sessão do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

1ª Sessão

Data limite para recursos
17/11/2023
Data limite para decisão
06/12/2023

Data limite para contrarrazões
22/11/2023



Recursos e contrarrazões

36.521.392/0001-81
GO VENDAS ELETRONICAS LTDA
Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	procede	27/11/2023 09:51

Fundamentação

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO PROCESSO nº: 36158/2023 REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 38/2023 OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS RECORRENTE: GO VENDAS ELETRONICAS LTDA RECORRIDA: IHSAN ESTEVAN MORALES FARIAS - COMERCIO E SERVICOS 01. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sítio Comprasnet (https://www.gov.br/compras/pt-br/), pela licitante GO VENDAS ELETRONICAS LTDA, doravante RECORRENTE, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento no art. 44, do Decreto 10.024/19, por meio de seu representante legal, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão do Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, que classificou e habilitou a Empresa IHSAN ESTEVAN MORALES FARIAS - COMERCIO E SERVICOS, doravante RECORRIDA, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 38/2023 (Item 01). 02. Em tempo, informo que este Pregoeiro foi designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão com base na PORTARIA-GP Nº 444, DE 30 DE MAIO DE 2023, publicada no DJE nº 97, de 02 de junho de 2023, para condução de procedimento licitatório. 03. O presente julgamento será realizado considerando as regras do edital, os termos dos recursos impetrados, as contrarrazões apresentadas, as normas e jurisprudências relativas à matéria em questão. 1 – DAS PRELIMINARES 1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante GO VENDAS ELETRONICAS LTDA (CNPJ: 36.521.392/0001-81), em face do julgamento de aceitação da empresa IHSAN ESTEVAN MORALES FARIAS - COMERCIO E SERVICOS (CNPJ: 28.323.138/0001-40). 1.2. A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso. 1.3. O SISTEMA automaticamente aceitou a intenção de recurso apresentada pela empresa RECORRENTE, conforme consta em Termo de Julgamento. 1.4. Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame: "Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer." 1.5. E com base no item 9 do Edital e subitens respectivos: "9.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante: 9.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão; 9.3.2. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação." 1.6. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passo a análise do pleito. 2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE 2.1. As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, podem ser visualizadas no Portal Compras (https://www.gov.br/compras/pt-br/), bem como no sistema interno de processos administrativos, DIGIDOC, do TJMA (evento 109), dispensando sua transcrição integral neste julgamento. 3 – DAS CONTRARRAZÕES 3.1. A licitante RECORRIDA não apresentou

disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19: "Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos." 4.3. Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando pela legalidade, bem como pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta, tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades. 4.4. Passando ao mérito e analisando os pontos discutidos na peça recursal da RECORRENTE, em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final. 5 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE A RECORRENTE alega em suas razões que a empresa IHSAN ESTEVAN não comprovou a homologação do produto ofertado, Mavic 3 Mini Pro, junto à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, pois trata-se de um requisito indispensável para a sua comercialização. A RECORRENTE alega ainda que a empresa IHSAN ESTEVAN, mesmo que tivesse apresentado o certificado do produto junto à ANATEL, deveria ainda comprovar a autorização de utilização dele, e não o fez, pois a responsabilidade da empresa requerente possui previsão no art. 21, conforme permissivo contido no art. nº 20, §3º do Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações (RACHPT), Resolução da ANATEL nº 715, de 23 de outubro de 2019. O pregoeiro em diligência realizada junto ao site da ANATEL verificou que a certificação e homologação garantem ao consumidor a aquisição e o uso de produtos para telecomunicações que respeitam padrões de qualidade, de segurança e de funcionalidades técnicas regulamentadas que visam o uso eficiente e racional do espectro radioelétrico, da compatibilidade eletromagnética e da não agressão ao meio ambiente, inclusive drones. A Resolução nº 715/2019 estabelece que a emissão do documento de homologação é pré-requisito obrigatório para fins de comercialização e utilização de produtos para telecomunicações no Brasil. Nesse sentido, este pregoeiro em diligência realizada junto ao site do produto Mavic 3 Mini Pro ofertado pela IHSAN ESTEVAN foi consultado e constatou-se que o produto possui informação de que está homologado pela ANATEL: https://www.dji.com/br/mini-3-pro/downloads?site=brandsite&from=insite_search (DJI Mini 3 Pro - Diretrizes de segurança v1.0) Porém, essa homologação do produto junto à ANATEL não foi possível ser confirmada no site da referida agência reguladora: <https://sistemas.anatel.gov.br/mosaico/sch/publicView/listarProdutosHomologados.xhtml> Pois nos arquivos disponíveis para consulta no site da fabricante não consta o número de registro junto à ANATEL para que a homologação pudesse ser confirmada. A empresa RECORRIDA também não confirmou se o produto ofertado atende à norma prevista, de que o produto ofertado pode ou não ser comercializado no país. O Tribunal de Contas da União (TCU), em Tomada de Contas Especial, manifestou Acórdão favorável, julgando "regulares as contas dos responsáveis citados", em contratação de caráter emergencial ocorrida no âmbito do Ministério da saúde para aquisição de Unidade de Resposta Audível – URA. Acórdão 998/2016 Plenário: "1. É regular a exigência de Certificado de Homologação de Produtos para Telecomunicações (Resolução 242/2000 da Anatel) na contratação de serviço de solução para unidade de resposta audível (URA)." Assim, a exigência de apresentação de homologação do produto ofertado tem caráter compulsório e previsão normativa, não havendo subjetividade quanto à sua análise e quanto à sua obrigatoriedade de apresentação pela empresa que comercialize o equipamento. Quanto à autorização da empresa IHSAN ESTEVAN para revenda do produto ofertado, com fundamento nos arts. 64, 65 e 67 da resolução 715/2019, o pregoeiro em diligência junto ao site da fabricante, <https://www.dji.com/br/where-to-buy/retail-stores?site=brandsite&from=nav>, verificou que a licitante RECORRIDA não consta na lista de revendedores Lojas oficiais online, Lojas físicas, Revendedores Enterprise, Revendedores de drones agrícolas e Revendedores Pro, bem como não apresentou outro documento que comprovasse sua autorização para comercialização do equipamento ofertado. 6 – DA DECISÃO Diante de todo o exposto e com fulcro no art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024/19, sem mais nada a evocar, o pregoeiro decide CONHECER as razões do RECURSO interposto pela empresa GO VENDAS ELETRONICAS LTDA, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 38/2023 – TJMA, e no mérito DECIDIR PELA PROCEDÊNCIA quanto à inabilitação da empresa IHSAN ESTEVAN MORALES FARIAS - COMERCIO E SERVICOS, retornando a licitação para a fase de julgamento, bem como a decisão de inabilitar a empresa RECORRIDA, e convocar a empresa seguinte, obedecendo a ordem de classificação da fase de lances. São Luís, 27 de novembro de 2023. André de Sousa Moreno Pregoeiro TJMA

[Voltar](#)[Decidir reabertura](#)